



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364784-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante JOSÉ LIMA GUEDES, é agravado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2364784-39.2024.8.26.0000

Agravante: José Lima Guedes

Agravado: Município de Santana de Parnaíba

TJSP – (Voto nº 33.943)

Agravo de Instrumento.

Ação de rito comum cumulado com pedido de tutela de urgência – Professor de Educação Básica – Pretensa voltada à concessão de readaptação – Decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, negada a readaptação – Laudo particular trazidos pela agravante e a concessão perante outro órgão público não tem o condão de descaracterizar, em juízo de cognição sumária, a conclusão da Comissão de Readaptação do Município de Santana de Parnaíba – Matéria de ordem fenomênica – Ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado, não autorizada, portanto, a concessão da tutela de urgência.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 89/91 (autos principais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba, nos autos da ação de rito comum proposta por José Lima Guedes, ora agravante, em face do Município de Santana de Parnaíba, que **indeferiu a tutela de urgência** que objetiva seja mantida **“a readaptação funcional do autor em caráter provisório, na unidade local que encontra-se atualmente alocado, ao menos até ocorrer o resultado da perícia junto ao IMESC o que fica desde já requerido”** (fl. 21 dos autos principais). Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o efeito suspensivo ativo (fl. 19/21), sobreveio contraminuta a fl. 26/33.

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o efeito suspensivo ativo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo ativo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Cinge-se a controvérsia a definir se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do Código de Processo Civil) pleiteada pelo autor para que seja mantida sua readaptação funcional, consideradas a patologia de que padece e a alegada incapacidade de retorno às salas de aula. Narra o autor, professor de educação básica II, que estava readaptado desde o ano de 2012, ocasião em que foi diagnosticado com transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID M51.1; transtorno do disco cervical com radiculopatia, CID M50.1; e Síndrome do Túnel do Carpo, CID G56.0, sendo que o relatório médico particular acostado a fl. 34/37, datado de 13.11.2024, apresenta recomendação da continuidade da readaptação funcional por motivos médicos. Todavia, verifica-se que o documento de fl. 33 (autos de origem) __ Portaria nº 5.587, de 11 de novembro de 2024, que dispõe sobre cessação de readaptação funcional do autor __ menciona que “após avaliação médica, foi considerado apto a exercer as funções do cargo de efetivo de Professor de Educação Básica II, a partir de 01/02/2025”. Assim, em cognição sumária, a documentação juntada nos autos, *prima facie*, não é suficiente para demonstrar eventual ilegalidade na conclusão adotada pela administração, com base em avaliação médica, a exigir o exercício do contraditório e mesmo a realização de prova pericial em juízo, a fim de se reunir mais elementos para que se verifique a probabilidade do direito do agravante, de modo que não estão preenchidos, por ora, os requisitos para o deferimento da medida liminar pleiteada.”**

Em complemento, cumpre anotar que, no âmbito da Administração do Município de Santana de Parnaíba, é a Comissão de Readaptação da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba o órgão responsável pela decisão final acerca da readaptação, à luz do artigo 24, §4º, da Lei Complementar nº 25/2011, *in verbis*:

“Art. 24. [...]

§ 4º A readaptação será decidida pela Comissão de Readaptação, devendo avaliar:

I - as restrições de saúde apontadas pela inspeção médica;

II - as atribuições do cargo e as possibilidades de adaptação;
e

III - a necessidade e capacidade da Prefeitura de absorver o servidor readaptado.

[...]

§ 9º O fato do servidor estar readaptado em outro órgão ou entidade pública não gera direito à readaptação no Município de Santana de Parnaíba, devendo ele passar pelos procedimentos previstos neste artigo.”

Assim, a Administração não tem o direito de proceder a qualquer desconto ou, ainda, interpor processo administrativo por abandono do cargo, em face do servidor público municipal impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde, cabendo a atribuição atividades compatíveis com a capacidade física ou psíquica.

No entanto, *in casu*, de rigor observar que o agravante foi submetido à avaliação médico pericial e a conclusão da Comissão de Readaptação foi no sentido de que “após avaliação médica, foi considerado apto a exercer as funções do cargo efetivo de Professor de Educação Básica II, a partir de 01/02/2025” (fl. 33 dos autos de origem), de tal arte que está reestabelecida a capacidade laborativa do autor, ora agravante, de sorte que os relatórios médicos trazidos pela

agravante não têm o condão de descaracterizar, em juízo de cognição sumária, a conclusão da Comissão de Readaptação do Município de Santana de Parnaíba e, por conseqüência, ausentes os elementos que possam infirmar a probabilidade do direito.

Ademais, a alegação de que o agravante, também servidor público estadual, teria sido submetido à perícia médica e a Administração Estadual decidiu pela sua readaptação, não comporta acolhimento, vez que o §9º do artigo 24 da Lei Complementar 25/2011 dispõe que, “O fato do servidor estar readaptado em outro órgão ou entidade pública não gera direito à readaptação no Município de Santana de Parnaíba, devendo ele passar pelos procedimentos previstos neste artigo.”

De outro lado, anota-se que a agravante busca provimento liminar que prescinde da produção de prova pericial, o que só pode ocorrer após o exercício do contraditório e ampla defesa, vez que se cuida de matéria de ordem fenomênica – estado de saúde do autor – e no mérito será desatado se estão preenchidos os requisitos para concessão da readaptação pleiteada.

Nessa esteira, outra não é a solução senão o desprovimento do recurso, a fim de manter a decisão guerreada, tal como lançada, mormente pelo fato que a questão de ordem fenomênica depende de instrução.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator